SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246367 - MG (2026/0161241-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	:	BERLINQUE ANTONIO MONTEIRO CANTELMO - MG182068
		ISRAEL FILIPE FONSECA ROSA - MG212569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, com base no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ. A parte pretende o afastamento do óbice processual para o processamento do recurso especial e o exame de alegada violação ao art. 619 do CPP, bem como a não incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação apresentada é específica e suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC; e (ii) saber se, superado o óbice, é possível o exame do mérito quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional e ao impedimento do reexame de provas pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não afasta a conclusão de que não houve impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo o art. 932, III, do CPC e a Súmula 182/STJ.

4. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional não demonstra omissão concreta e relevante, pois o acórdão de origem enfrentou as teses na extensão própria da fase de pronúncia, afastando o cabimento do art. 619 do CPP.

5. A pretensão recursal de infirmar a suficiência dos indícios de autoria demanda reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A qualificação da controvérsia como jurídica não afasta o caráter probatório das teses, porque a conclusão postulada pressupõe revisão da valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58914129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c3d40cdc-7f87-470c-962d-94a1be42b833

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c3d40cdc-7f87-470c-962d-94a1be42b833

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246367 - MG (2026/0161241-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	:	BERLINQUE ANTONIO MONTEIRO CANTELMO - MG182068
		ISRAEL FILIPE FONSECA ROSA - MG212569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, com base no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ. A parte pretende o afastamento do óbice processual para o processamento do recurso especial e o exame de alegada violação ao art. 619 do CPP, bem como a não incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação apresentada é específica e suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC; e (ii) saber se, superado o óbice, é possível o exame do mérito quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional e ao impedimento do reexame de provas pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não afasta a conclusão de que não houve impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo o art. 932, III, do CPC e a Súmula 182/STJ.

4. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional não demonstra omissão concreta e relevante, pois o acórdão de origem enfrentou as teses na extensão própria da fase de pronúncia, afastando o cabimento do art. 619 do CPP.

5. A pretensão recursal de infirmar a suficiência dos indícios de autoria demanda reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A qualificação da controvérsia como jurídica não afasta o caráter probatório das teses, porque a conclusão postulada pressupõe revisão da valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59054562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:15
Código de Controle do Documento: 4ff9c462-3e0b-468b-a506-878ecffe8ac2

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL SILVA FERREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado tentado, nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, e de desacato, art. 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso em sentido estrito e rejeitado os embargos de declaração. Posteriormente, foi inadmitido o recurso especial por ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e incidência da Súmula n. 7/STJ.

A decisão agravada consignou a ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial, aplicando o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a parte não enfrentou de forma efetiva, concreta e pormenorizada os óbices relativos à inexistência de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal e à vedação de reexame de provas.

O agravante sustenta que houve impugnação específica e pormenorizada dos dois fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando que, quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração apontaram omissões relevantes sobre a aptidão jurídica de relatos indiretos para sustentar indícios suficientes de autoria e sobre a validade do emprego do *in dubio pro societate* na manutenção da pronúncia.

Argumenta, ainda, que a incidência da Súmula n. 7/STJ não se justifica, porque a controvérsia devolvida é de direito, referente à suficiência jurídica, nos termos dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, do material probatório descrito no acórdão recorrido, formado por depoimentos indiretos e por presunções do informante sem percepção direta dos fatos, sem demanda de revolvimento do acervo probatório.

Aponta violação aos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal e ao art. 155 do Código de Processo Penal, reforçando a tese de que a pronúncia foi pautada em elementos de "ouvir dizer" e em fundamento indevido no *in dubio pro societate*, em dissonância com a jurisprudência, e ressalta que delimitou com precisão a controvérsia federal, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ por observância ao princípio da dialeticidade.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e afastar a Súmula n. 182/STJ, determinando o processamento do recurso

Documento eletrônico VDA59054562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:15
Código de Controle do Documento: 4ff9c462-3e0b-468b-a506-878ecffe8ac2

especial e, no mérito, o reconhecimento de violação aos arts. 155 e 413 do Código de Processo Penal, com a impronúncia do acusado ou a anulação do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou o não conhecimento do agravo em recurso especial porque a parte não enfrentou, de modo efetivo e individualizado, os dois óbices apontados — inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante afirma ter deduzido razões suficientes, mas limita-se a reafirmar, em linhas gerais, que há negativa de prestação jurisdicional e que a controvérsia seria de direito, sem demonstrar, ponto a ponto, por que o acórdão teria omitido questões concretas nem por que o juízo de origem teria aplicado indevidamente o enunciado sumular. Tal construção não dialoga com o núcleo da decisão agravada e atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não há razão para afastar o entendimento firmado na origem. O julgado enfrentou a controvérsia na extensão própria da pronúncia, fixando o padrão cognitivo aplicável e registrando a existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria, além de repelir o caráter infringente dos embargos.

A pretensão recursal, ao sustentar genericamente que o Tribunal teria ignorado "questões centrais", não evidencia omissão concreta, nem contradição interna, nem obscuridade, mas manifesta inconformismo com a conclusão adotada. Nessa quadra, o reconhecimento de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe demonstração clara de ponto específico não apreciado e potencialmente relevante para o desfecho, o que não se verifica no caso.

Ademais, quanto ao afastamento da Súmula n. 7/STJ, o argumento do agravante não infirma o fundamento aplicado. A decisão de admissibilidade consignou que o acolhimento das teses defensivas — insuficiência dos indícios e inadequação do uso do brocardo *in dubio pro societate* — demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, pois implicaria revalorar depoimentos e reconstruir a dinâmica dos fatos, providência vedada na via especial. A tentativa de qualificar o debate como "estritamente jurídico", sem se desprender dos contornos fáticos reconhecidos, não supera o obstáculo

Documento eletrônico VDA59054562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:15
Código de Controle do Documento: 4ff9c462-3e0b-468b-a506-878ecffe8ac2

sumular, que obsta o exame quando a conclusão recursal depende, direta ou indiretamente, de reexame de provas.

Por fim, ainda que superado o não conhecimento por deficiência de impugnação, o agravo não traria elementos para modificar a conclusão monocrática. O acórdão estadual registrou prova da materialidade e indicou indícios de autoria colhidos sob contraditório, inclusive relatos de agentes que atenderam a ocorrência e informação de testemunha próxima ao evento, de sorte que a revisão por esta Corte exigiria análise aprofundada de fatos e provas.

A referência, na decisão de origem, ao papel do Tribunal do Júri e ao padrão probatório da pronúncia harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, que veda substituir, na via especial, o juízo das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos elementos indiciários quando isso demanda incursão no conjunto probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:15
Código de Controle do Documento: 4ff9c462-3e0b-468b-a506-878ecffe8ac2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0161241-2

AgRg no AREsp 3.246.367 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00290355720248130056 10000253012090001 10000253012090002 10000253012090003 10000253012090004 290355720248130056

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAPHAEL SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	:	BERLINQUE ANTONIO MONTEIRO CANTELMO - MG182068 ISRAEL FILIPE FONSECA ROSA - MG212569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAPHAEL SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	:	BERLINQUE ANTONIO MONTEIRO CANTELMO - MG182068 ISRAEL FILIPE FONSECA ROSA - MG212569
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:15:54
Código de Controle do Documento: 00744C65-0A43-4386-B732-33690A43A000